

N. F. Nº	- 272466.0430/23-4
NOTIFICADO	- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE	- RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/02/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0021-04/24NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de descredenciamento. Infração subsistente com homologação dos valores recolhidos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 21/03/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.412,63, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 5.647,58, no total de R\$ 15.060,21, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração – 01: 054.005.008 - Falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal - Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos *“O contribuinte acima qualificado encontra-se na condição de DESCRENDIADO no cadastro do ICMS-BA, adquiriu mercadorias para comercialização oriundas de outra unidade da federação conforme Danfe nº 747239 e 747251, cópias anexas, não efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária antes da entrada no território da Bahia”*.

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, memória de cálculo da antecipação parcial, DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 747239 a 747252, consulta da situação cadastral do contribuinte, intimação do contribuinte via DT-e e o DAMDFE.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811115/230, datado de 15/03/2023, referente as mercadorias constantes no DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 747239 a 747252.

O contribuinte, após tomar ciência da notificação em 12/06/2023 (fl. 38), ingressou com defesa administrativa (fls. 44/65), através de procurador, com a finalidade de apresentar o comprovante de pagamento, relativo a antecipação parcial dos DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 747239 a 747252, recolhido no dia 25/04/2023.

O contribuinte listou, também, os números dos DANFE com respectivos valores do ICMS devido a

título de antecipação, que totalizaram os R\$ 9.204,45 pagos (fl. 45 – verso), e pugnou pela baixa da notificação fiscal, devido a apresentação dos referidos documentos comprobatórios do pagamento.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante fiscalização no trânsito de mercadorias. O contribuinte, que se encontrava na situação cadastral de “descredenciado”, adquiriu mercadoria para comercialização, procedente de outro Estado da Federação, sem efetuar o pagamento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial antes da entrada no estado da Bahia, conforme DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 747239 a 747252 (fls. 06/33).

A exigência de antecipação do imposto é prevista pelo disposto nos art. 332, III, “b” do RICMS c/c art. 12-A; art. 23, III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, que obrigam os contribuintes inscritos no Estado da Bahia, que se encontram na situação de “descredenciado”, a antecipar o pagamento do ICMS das mercadorias adquiridas de outros Estados da Federação, antes da entrada nesse Estado; caracterizando infração a postergação do pagamento para o mês subsequente.

Em sua peça de defesa, o contribuinte apresentou o comprovante de pagamento (fl. 45 – verso) relativo a antecipação parcial das DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 747239 a 747252, efetuado no dia 25/04/2023, em momento posterior a ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias.

Entretanto, é fundamental registrar que a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias é caracterizada, dentre outras particularidades, pela **instantaneidade**. Na ação fiscal em comento, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS, devido a título de antecipação parcial, das citadas notas fiscais, estando o contribuinte obrigado a fazê-lo pelos dispositivos legais supramencionados.

Ademais, apesar de posteriormente apresentado o comprovante de recolhimento do imposto, não se verificou **espontaneidade** do pagamento realizado pelo contribuinte em 25/04/2023, haja vista o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811115/230, o qual demarca o início da ação fiscal, ter sido lavrado em 15/03/2023. É o que preconiza o art. 138 do Código Tributário Nacional, transscrito abaixo (grifos nossos).

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O legislador, ao utilizar o termo “qualquer”, não discriminou o fato do ato praticado ser preparatório ou não, para a perfeita efetivação do lançamento.

Dessa forma, em função da constatação do cometimento de infração, mantenho a exigência

objeto da presente Notificação Fiscal, devendo ao setor competente homologar o valor pago pelo contribuinte a título de antecipação parcial do imposto.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal com homologação do valor recolhido.

VOTO DIVERGENTE

Quero manifestar meu respeito ao voto da Ilustre Relatora Julgadora, frisando que dele **divirjo, apenas, quanto a manutenção da exigência fiscal, objeto da presente Notificação Fiscal, na sua totalidade, quando, no próprio voto, está expresso que o Contribuinte Autuado apresentou o comprovante de pagamento do imposto** (fl. 45-v) relativo a antecipação parcial dos DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 747239 a 747252, efetuado no dia 25/04/2023, em momento posterior a ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias, em 21/03/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, onde foi exigido o imposto (ICMS) no valor de R\$ 9.412,63, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 5.647,58, perfazendo o total de R\$ 15.060,21, em decorrência de o contribuinte se encontrar na situação cadastral de “*descredenciado*”, para pagamento do imposto no mês subsequente a entrada em seu estabelecimento decorrente de aquisição de mercadorias para comercialização, procedente de outro Estado da Federação.

De fato, a exigência de antecipação do imposto é prevista pelo disposto nos art. 332, III, “b” do RICMS c/c art. 12-A; art. 23, III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, que obrigam os contribuintes inscritos no Estado da Bahia, que se encontram na situação de “*descredenciado*”, a antecipar o pagamento do ICMS das mercadorias adquiridas de outros Estados da Federação, antes da entrada nesse Estado, caracterizando infração a postergação do pagamento para o mês subsequente.

Pois bem! É **aqui a minha divergência**. Vê-se da disposição do § 1º, do art. 42, da Lei 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, no caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto (ICMS) por antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, conforme disposto no inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mas comprovadamente recolher o imposto da operação, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago antecipadamente, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”, do mesmo dispositivo legal, ou seja 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Neste contexto, entendo que a presente Notificação Fiscal deva ser julgada parcialmente procedente, mantendo apenas a multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, vez que o imposto (ICMS), que trata da obrigação principal, já fora recolhido aos cofres do Estado. É como este Julgador vota em relação a Notificação Fiscal, em tela.

Observo ainda, uma incongruência no voto da Ilustre Relatora Julgadora, quando destaca que mantém a exigência objeto da presente Notificação Fiscal, devendo ao setor competente homologar o valor pago pelo contribuinte a título de antecipação parcial do imposto.

Vejo que tal indicativo é inócuo ao seu alcance, pois o setor competente não poderá homologar o valor pago pelo Contribuinte Autuado, compensando com o valor aqui lançado, pois são situações de recolhimentos com Código de Receitas distintos.

Poder-se-ia, sim, ter posto o presente PAF em Diligência Fiscal à unidade Fazendária de origem, para se fazer a retificação do DAE com “*Código de Receita de ICMS Antecipação Parcial*” para o “*Código de Receita de ICMS por Auto de Infração*”, onde retornando os autos ao CONSEF, manter, então, a procedência da autuação, com recomendação, agora, de homologação dos valores recolhidos.

É como este julgador vota.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0430/23-4, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher o imposto no valor de R\$ 9.412,63, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 31 de janeiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR / VOTO DIVERGENTE